

★ 24

I
I PROCESSO NRO : 0002044 DE 1991
I
I
I
I
I
I
I
I

012 - 72,20

IN NATURE Z: A: PL 0366/91 DE 06/08/91

P R O M O V E N T E : A R S E L I N O T A T T O P T

EMENTA :

Dispõe sobre a obrigação do Executivo de adaptar 3% (três por cento) das Unidades Residenciais em Projetos Habitacionais promovidos pelo Município às necessidades dos munícipes deficientes físicos, e dá outras providências.

INDICE :

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 23/11/2010 10:39:45
 00000035801-05

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 10:39:45
00000035801-05

ARQUIVADO EM 05/02/93

~~LOIZA TAKET AWAWING~~
CHEP-OR-SO-TO-MONUM IS



Câmara Municipal de

DIGITADO
CPD

Folha nº 03 de proc. 2044 de 1991
n.º 01
FATIMA A. MORAES MOUTA
Assist. Parlamentar

"PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0366/91-1

COMISSÃO DE: 06 AGO 1991

Constituição e Justiça
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Administração Pública
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

"Dispõe sobre a obrigação do Executivo de adaptar 3% (três por cento) das Unidades Residenciais em Projetos Habitacionais promovidos pelo Município às necessidades dos munícipes deficientes físicos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- art. 1 - Fica o Executivo Municipal obrigado a adaptar 3% (três por cento) das unidades residenciais em projetos habitacionais promovidos pelo município às necessidades dos munícipes deficientes físicos.
- art. 2 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.
- art. 3 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- art. 4 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Agosto de 1991.

ver. Arselino Tatto
Líder do P.T.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG. 02
DATA 09/08/91 PROC. 2044/91
DOCUMENTOS 01 FOLHAS 03

DATA REC. 1991
- 06 AGO 91 00000
76/11/91

cod. 0561

Ao DT. Protocolo

08/8/191

PI YH

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.

A.T.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º — 02 — e folha de informação sob n.º 03 / 09 / 08 / 91 a (FÁTIMA A. MOURIRA MOTTI

Assine e carimbe



Folha n.º	02	de proc.
n.º	2044	de 1991
FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI		
Assist. Parlamentar		

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Inconcebível que não se adapte parcelas das casas construídas pelo Executivo Municipal às necessidades das pessoas portadoras de deficiências físicas.

Todas as pessoas têm direito à moradia, e acredito que nessas situações especiais, as casas devam ser apropriadas.

Por ser de grande amplitude social, espero a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Ao Nobre Vereador: Walter J. de P.
para relatar: Valfredo Ferreira
em 22 de agosto de 19 91
[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 03 / 09 / 91

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 04 do proc
N° 2044 de 1991
C. fusão

PARECER Nº **1054**/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SO
BRE O PROJETO DE LEI Nº 366/91

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, pretende obrigar o Executivo Municipal a adaptar 3% (três por cento) das unidades residenciais em projetos habitacionais promovidos pelo Município às necessidades dos munícipes deficientes físicos.

A matéria encontra amparo no artigo 13, inciso I e artigo 227 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Jus
tiça, em 03.09.91

- Presidente

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 09 / 91
pagina 56 coluna 1ª
conferido: *[assinatura]*

À Comissão de
Política Urbana.

Em 06/09/91

[assinatura]
ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo

RECEBI EM 6.9.91. *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *[assinatura]*
para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana.

06 / 09 / 91
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, Juntado nesta data para informação e documento, rubricado sob
folha n.º 05 / 18/09/91 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação - folha nº 05

do processo nº 2044 de 1991 18/09/91 (a) plano

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que o Executivo se manifeste a respeito dos seguintes quesitos:

1. Pode o Executivo informar qual a porcentagem de Unidades Residenciais que são vendidas a deficientes físicos em projetos habitacionais promovidos pelo Município de São Paulo ?

2. Nas Unidades Residenciais vendidas a deficientes físicos são feitas solicitações de adaptações pelos compradores ?

3. Existe na SEHAB algum estudo sobre adaptações de residências para deficientes físicos nas Unidades Residenciais executadas ou financiadas pelo Município ?

4. Qual o posicionamento do Executivo em relação ao presente Projeto de Lei que obriga a execução de 3% das Unidades Residenciais adaptadas para os deficientes físicos ?

5. Percentualmente, a grosso modo, qual o aumento de custo destas Unidades adaptadas em relação à Unidade normal ? Se se desejar transformar uma Unidade adaptada a uma normal, qual seria este custo ?

18/09/91.

VEREADOR GABRIEL ORTEGA
RELATOR

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

Solicito de V. Exa., as medidas necessárias no sentido do atendimento do pedido supra do Nobre Vereador, relator deste processo.

18/09/91.

VEREADOR BRUNO FEDER
PRESIDENTE

AO DT.7

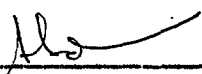
Senhora Diretora,

Para o encaminhamento cabível.

20/09/91.

ARÃO DOS SANTOS
SECRETÁRIO

D E F I R O


ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Presidente

23 9.91

Sr. Paulo.

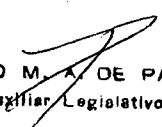
Oficiar ao Executivo, solicitando informações para
a Comissão requerente.

24.09.91

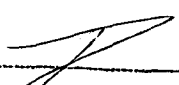
Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V. Sa..

24.09.91


PAULO M. A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

Arquivado em 10/10/91, pasta 5, caixa 1,
documento 5, 1ª página de informação
rubricado 5, 10/10/91, 5, 6-9
Em 10 / 10 / 91 / 1





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	do proc
19	91
O funcionário	

← Série 26

São Paulo, de setembro de 1991.

D.T.7/Leg.3 340

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 366/91 de autoria do Vereador Arselino Tatto - que dispõe sobre a obrigação do Executivo de adaptar 3% (três por cento) das Unidades Residenciais em Projetos Habitacionais promovidos pelo Município às necessidades dos munícipes deficientes físicos, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

Anexos: Cópia xerográfica do P.L. nº 366/91 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

Câmara Municipal de São Paulo

Processo N.º 2044/91
340/91
7

Papel para informação - folha nº 05

do processo nº 2044 de 1991 18/09/91 (a) não

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que o Executivo se manifeste a respeito dos seguintes quesitos:

1. Pode o Executivo informar qual a porcentagem de Unidades Residenciais que são vendidas a deficientes físicos em projetos habitacionais promovidos pelo Município de São Paulo?

2. Nas Unidades Residenciais vendidas a deficientes físicos são feitas solicitações de adaptações pelos compradores?

3. Existe na SEHAB algum estudo sobre adaptações de residências para deficientes físicos nas Unidades Residenciais executadas ou financiadas pelo Município?

4. Qual o posicionamento do Executivo em relação ao presente Projeto de Lei que obriga a execução de 3% das Unidades Residenciais adaptadas para os deficientes físicos?

5. Percentualmente, a grosso modo, qual o aumento de custo destas Unidades adaptadas em relação à Unidade normal? Se se desejar transformar uma Unidade adaptada a uma normal, qual seria este custo?

18/09/91.

VEREADOR GABRIEL ORTEGA
RELATOR

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

Solicito de V. Exa., as medidas necessárias no sentido do atendimento do pedido supra do Nobre Vereador, relator deste processo.

18/09/91.

VEREADOR BRUNO KEDER
PRESIDENTE

AO DT.7

Senhora Diretora,

Para o encaminhamento cabível.

20/09/91.

ARÃO DOS SANTOS
SECRETÁRIO



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 8 do proc
n.º 2244
O funcionário

São Paulo, 26 de setembro de 1991

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 340 de
26-9-91, solicitando ao Executivo informações referentes ao Pro-
jeto de Lei nº 366/91 de autoria do Vereador Arselino Tatto.

Anexos: Cópia xerográfica do Projeto de Lei nº 366/91 e despa-
cho da Comissão solicitante.

faltou. Xerox do. PL. 366/91

*Decidiu
Em 27/9/91*

José Milton G. de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....09.....

do processo nº.....2044..... de 19.....31/10/10.....191.....(a).....

PAULO M. A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

À Leg.1

Sr. Chefe.

Para encaminhar.

10.10.91

17 Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

A Comissão de Pol. Urb. Metr. e M. Amb.

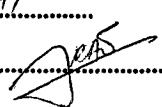
101 10 191

ROBERTO PIRES

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 11.10.191

(a) 

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais cinco dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

11/10/91

VER. GABRIEL ORTEGA

RELATOR.

D E F I R O, EM 11/10/91

VEREADOR BRUNO FEDER

PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

QUE, Juntado hasta data 123/10/90, rubricado sob

folha n.º de 11ª 23/10/90 a) 23



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 18 de outubro de 1991

Boleto n.º	11	do proc.
n.º	2044	de 19 91
O.º	Empenhamento	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 496/91
Processo nº 10-006.575-91*82

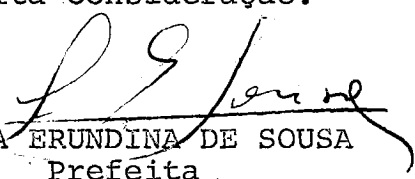
A
DT 7 - Senhor Diretor
Por solicitação do Sr. Presidente, para providências.
SP., 21 / 10 / 91

Senhor Presidente

SUELI APARECIDA LAGES
Cabinete da Presidência
Chefe da SSP

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício nº. DT.7/Leg.3/340/91, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 366/91, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigação do Executivo de adaptar 3% (três por cento) das Unidades Residenciais em Projetos Habitacionais promovidos pelo Município às necessidades dos munícipes deficientes físicos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUTZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexas: cópias xerográficas de fls. 7/9 do processo nº
10-006.575-91*82.

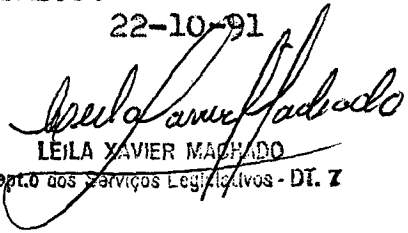
A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

RECEBIDO EM DT. 7
Em 18.10.91
às 1700 horas

À Leg.1 -

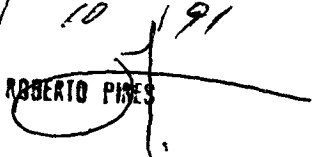
Encaminhar à Douta Comissão
Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.

22-10-91


LEILA XAVIER MACHADO
Dept. dos Serviços Legislativos - DI. 7

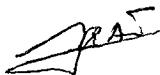
A Comissão de Pol. Urb. Metr. e M. Amb.

23 10 1991


ROBERTO PIRES

RECEBIDO NA POL. URB

Em 23.10.91





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 do proc. 2044 de 1991
funcionário

Folha de informação nº 01

Processo nº 10.006.575.91*82 em 09 / 10 / 91

Luiz Roberto de Mello
Lurdes Raposo de Mello
Oficial de Ass. Geral
H-21-Q

INFORMAÇÃO: 1458/HABI-G/91.

INTERESSADO: VEREADOR ARSELINO TATTO

ASSUNTO: Informações sobre P.L. 366/91.

SEHAB-G

Srª. Chefe de Gabinete,

Com referência ao solicitado às fls. 03, temos a informar a V. Sa. que embora o assunto seja da maior gravidade e importância, a Superintendência de HABI não conta com unidades habitacionais em seus projetos, destinadas exclusivamente ao deficiente, bem como não dispõe de dados que permitam identificar eventual demanda com tais características que ocupe unidades financiadas pelo FUNAPS.

Dados mais precisos requereriam maior tempo para consulta às Divisões Regionais de Atendimento Habitacional desta Superintendência. Outros elementos poderiam ainda ser obtidos junto ao Conselho Municipal de Pessoa Deficiente, órgão instalado junto ao Gabinete da Srª. Prefeita, que, com seus vários projetos em andamento poderia oferecer diretrizes que subdiassem estudos sobre o assunto.

Por outro lado, o novo Código de Obras, que se encontra atualmente na Câmara, prevê adaptações nos edifícios residenciais para deficientes, em relação a acessos (portas de tamanho maior, rampa nos andares e banheiros adaptados). Nesse sentido consideramos não haver motivo para distinção entre empreendimentos de iniciativa do poder público e empreendimentos de

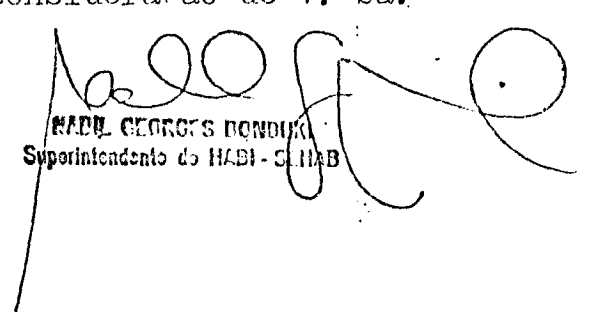
(Cont..)

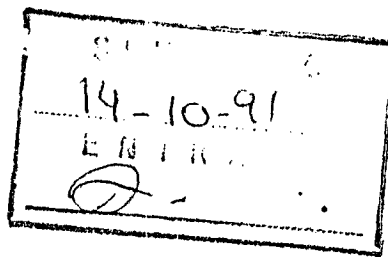
iniciativa privada.

Para se estimar o aumento de custo de uma unidade adaptada seria necessário proceder a um estudo pormenorizado, o que demandaria maior tempo. No entanto, podemos afirmar a grosso modo, que a construção de 3% das unidades a serem produzidas em um determinado conjunto habitacional, de forma a adequá-las à pessoa deficiente, não teria grande impacto sobre os custos totais dessa obra. Já a adaptação de unidades existentes envolve, além dos custos adicionais de demolição e reforma, dificuldades de natureza técnica (viabilidade, em cada caso) e administrativa (uso de recursos públicos em propriedade particular).

Finalmente entendemos que providências para alterações e adaptações deverão ser adotadas por esta Secretaria/Superintendência de Habitação Popular desde que identificada demanda com a problemática em questão.

A consideração de V. Sa.


NADU GEORGES BONDUGO
Superintendente do HABI-SHAB

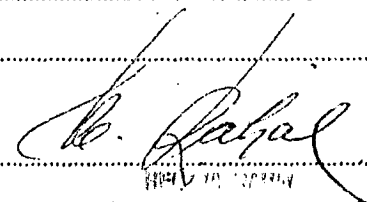


NGB/ecb.

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº 4-08

Em 14.10.91

(a).....

SECRETARIA

Papel para informação, rubricado como folha nº

do Ofício nº 268/Schab/ de 1992, 17/10/92 a)

Á

SEHAB - Secretaria de Habitação e
Desenvolvimento Urbano

Att.: Dra. Erminia T.M. Maricato.

no que concerne à COHAB, o aspecto abordado pela Câmara Municipal de São Paulo, quanto à questão do idoso e do deficiente, temos a informar o que segue:

a - Por ocasião da comercialização de imóveis (apartamentos), durante a realização do sorteio das unidades, sempre destacamos os andares térreos, a fim de que pessoas ou famílias que possuem integrantes idosos e/ou deficientes tenham livre escolha, que melhor se adapte à sua condição. Somente após manifestação e definição por parte dos interessados é que iniciamos o processo de sorteio para as demais pessoas.

Já adotamos, também, (no caso do C.H. Raposo Tavares), destaque preferencial para edifícios com maior facilidade de acesso para deficientes e idosos.

b - Do momento que reiniciamos o processo de chamada pela ordem de inscrição, estamos, efetivamente, consultando os interessados e convocados para a aquisição de uma unidade habitacional, sobre a existência de pessoas deficientes na família, situação que, no passado, não acontecia. Previamente, isto é, antes da realização da comercialização e do sorteio, ou mesmo na entrevista, solicitamos que os futuros adquirentes definam-se sobre a questão.

c - Atualmente, é impraticável a aplicação de 3% (três por cento) das unidades residenciais produzidas, adaptadas às necessidades dos deficientes, pois, segundo os critérios de seleção da COHAB, obediência à ordem cronológica de inscrição, não se pode garantir que tal percentual seja preenchido por deficientes e idosos.

d - Constituímos, também, grupo de trabalho para diagnóstico e proposição de su

3'



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do proc.
n.º 2044 de 19 91
funcionário JRM

Folha de informação nº

-009-

d. o Processo n.º 10.006.575.91*82

em 14 / 10 / 91

Of. Administrativo
SEHAB. 01

INTERESSADO : Vereador ARSELINO TATTO

ASSUNTO : Informações sobre o P.L. 366/91

SGM - ATL

Sra. Assessora Chefe

Em devolução com as manifestações do Sr. Superintendente de HABI à fl. 007 e do Sr. Presidente da COHAB à fls. 08.

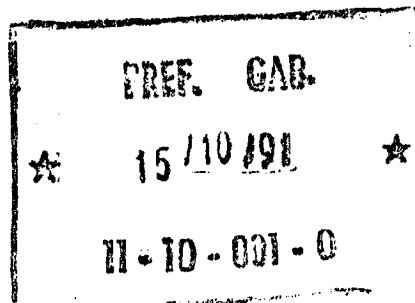
15 / Outubro /91

Adelina B. Renucci
ADELINA BARONI RENUCCI

Chefe de Gabinete

SEHAB - G

JCGA/mdr..



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Atestado nesta data assal para informação rubricado sob

folha n.º 15, 29/10/191 a) 



P. 2044/91

Folha n.º 15 do proc.
n.º 2044 do 1991
O funcionário JRS

Câmara Municipal de São Paulo

1550 - 1550
PARECER Nº 1550 /91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 366/91

Visa o presente Projeto de Lei nº 366, de 06 de agosto de 1991, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, dispor sobre a obrigação do Executivo de adaptar três por cento das Unidades Residenciais em Projetos Habitacionais promovidos pelo Município às necessidades dos munícipes deficientes físicos, e dar outras providências.

É imperativo que as pessoas portadoras de deficiências físicas devam ter às suas disposições casas apropriadas e adaptadas a elas.

Consultado o Executivo sobre aspectos estatísticos das unidades que são vendidas a deficientes físicos e das solicitações de adaptações, este informou que não possui tais dados em mãos e que se requeria maior tempo para consulta aos órgãos específicos. Mas, de qualquer forma, informou que o custo de adaptação destas unidades não tem grande impacto sobre os custos totais da obra.

O Diretor Presidente da COHAB-SP, respondendo também àquelas consultas desta Comissão, informou que a Companhia Metropolitana de Habitação já adota alguns procedimentos em favor dos deficientes físicos, como por exemplo a preferência de escolha, por estes, de apartamentos em andar térreo. Informa também que é impraticável a adaptação nos apartamentos já concluídos, e que constituiu grupo de trabalho para estudo do assunto.

Não se compreende, portanto, que apesar dos custos destas adaptações serem baixos não se tenha até o momento se executado estas transformações nos apartamentos já construídos.

Depreende-se das respostas aos quesitos apresentados ao Executivo que as medidas existentes até o presente, em relação à moradia dos deficientes físicos, são bastante tímidas e que é necessário um apoio maior do Poder Público para que sejam dadas condições de conforto a estes munícipes. A propositura em questão vem de encontro a esta situação fazendo com que as aspirações destas pessoas sejam atendidas.

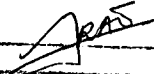
Em vista disto, esta Comissão, acolhendo as razões apresentadas, não por motivos paternalistas mas sim porque é um direito incontestável destes cidadãos, é favorável ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
em 29 de outubro de 1991

Presidente

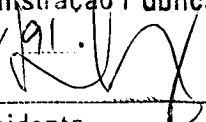
Relator

[Handwritten signatures of the President and Relator]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 11 / 1991
página 35 coluna 2ª
Conferido: 

À Com. DE ADM. PÚBLICA em 04.11.91


Arão Martins dos Santos
Auxiliar Legislativo

Ao nobre Vereador Osvaldo Gironi
para relatar Regimentalmente até 14/11/91.
Sala da Comissão de Administração Pública
06/11/91.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(FE) junta(n) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e folha(s) formados sob
n.º 16/171 20/11/91 a () MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do Proc.
N.º	2044	de 19 91
O Funcionário		
MARIA ELIZABETH X CAVALCANTE		
Secretária		

PARECER Nº **1636** /91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/91.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre a obrigação de o Executivo adaptar 3% (três por cento) das unidades residenciais, em projetos habitacionais promovidos pelo Município, às necessidades dos munícipes deficientes físicos.

A medida proposta surge num momento em que a sociedade repensa o problema dos portadores de deficiências. Atualmente, contata-se o surgimento de uma série de medidas voltadas à facilitar a vida diária desta parcela da população, seja através de adaptações feitas em teatros, cinemas, locais destinados à travessia de pedestres, etc.

Preocupação semelhante manifestou-se, também, através da legislação, de tal forma que tanto a Constituição como a Lei Orgânica estabelecem a garantia, aos



Câmara Municipal de São Paulo

deficientes, de acesso aos logradouros e edifícios públicos e particulares, de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, de forma a garantir-lhes a livre circulação e sua inserção na vida social e econômica da comunidade.

O projeto, cujo objetivo é concretizar as metas propostas pela sociedade, merece irrestrito apoio.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 14/11/91.

- Presidente

Luiz Carlos Hou...

- Relator

Guaraci...

TPA DRS
Wlfrado Kanny
Kelly
João Paulo

A.C. Camargo

Conferido:

folha n.º 18/19 103/12/9/a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	18	do proc
N.º	2044	de 1991
C	funcionário	Po

PARECER Nº **1750** DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 366/91.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo de adaptar três por cento das unidades residenciais em projetos habitacionais promovidos pelo Município às necessidades dos munícipes deficientes físicos, e dá outras providências.

No que compete ao julgamento desta Comissão, de início retroagimos lembrando que proporcionar saúde ao indivíduo significa potencializar-lhe condições para um relacionamento satisfatório com o meio que o cerca na medida das aspirações por ele eleitas e pela sociedade aceitas. Bens, serviços e garantias providos pelo poder público, no caso, constituem elemento integrante desse meio, e assim fluem seja adequando o indivíduo ao espaço que o circunda, seja adaptando tal espaço às condições indisponíveis do indivíduo.

No que concerne especificamente à provisão pública de serviços de saúde, tratar do indivíduo que está deficiente e prevenir o aparecimento dessas deficiências enquadra-se no primeiro fluxo, conquanto proporcionar espaço adequado ao indivíduo que é deficiente insere-se no segundo. E isso, sem destaque de mérito de uma ou outra dessas legítimas aspirações, como são igualmente legítimas todas as outras demandas sociais de que o governo, em seus diferentes níveis, aceita constitucionalmente desincumbir-se.

Portanto, em sendo qualidade da Lei Orgânica de nosso Município não escapar a tal ordenamento, há que cumpri-la: se se pede proporcionar condições adequadas de moradia à população, que o faça sem detrimento das igualmente adequadas condições de saúde, e vice-versa. E mais não se esquecendo, neste caso, que os indivi-





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19	do proc
N.º 2044	de 1991
C. funcional	12

duos em estado permanente de deficiência física revestem-se da mesma importância que aqueles tidos saudáveis ou em temporária deficiência.

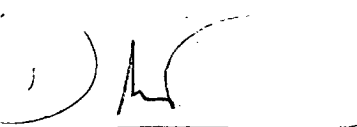
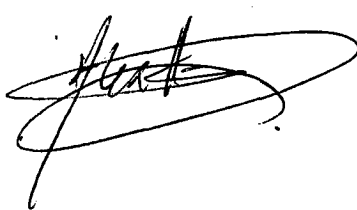
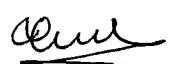
Assim sendo, em vista do exposto, favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, em 02/12/91

Presidente -

Relator



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 12 / 91
página 48 colunas 2ª/3ª
conferido: 

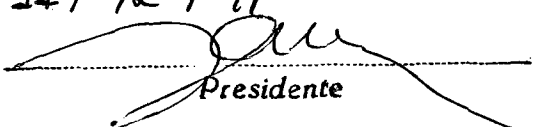
À
COM. FINANÇAS
EM 04.12.91

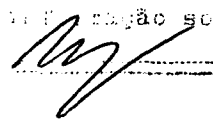

ROSMARIO DOS SANTOS
Auxiliar Legislativo

Ao nobre Vereador Antonio Sampreio
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

11 / 12 / 91


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCESSO juntado(s) nesta ... rubri
cado(s) sob n.º ... razão sob
n.º 21 / 06 02 92 

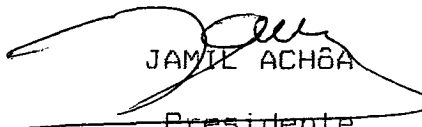


Folha n.º	20	do Proc.
N.º	2044	de 1991
O Funcionário	A. B. D.	

Câmara Municipal de São Paulo

Dada a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a matéria em tela, autorizo, nos termos regimentais, a prorrogação do prazo para sua análise.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 24/12/91.


JAMIL ACHÔA
Presidente



0008/92

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa dispor sobre a obrigação do Executivo de adaptar 3% (três por cento) das Unidades Residenciais em Projetos Habitacionais promovidos pelo Município às necessidades dos munícipes deficientes físicos.

Em resposta a solicitação de informações da douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, informou o Executivo que os custos para construção de unidades no percentual pretendido, de forma a adequá-las à pessoa portadora de deficiência, não teria grande impacto sobre os custos totais da obra. Já a adaptação de unidades existentes envolve, além dos custos adicionais de demolição e reforma, dificuldades de ordem técnica e administrativa.

Quanto ao aspecto financeiro, entendendo-se que a propositura, se implementada, atingiria apenas as construções a serem realizadas, nada a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3 de fevereiro de 1992.

Presidente -

Relator

Head, position

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 02 / 92
pagina 32 coluna 3º
conferido: *[Signature]*

A' AF m

em 07.02.92

[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUNDA Sessão Ordinária de 1992
folha n.º 21 / 61 / 33a
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.

do processo nº.

de 19.

91,06,01,93

(a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

[Faint handwritten notes and stamps at the bottom of the page, partially obscured by a large black mark.]

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c' *24* fls.

Arquivo em 05/02/93

O Func.:

ADIZA TAKEN
Chato do Saco de Yébenes W/



Folha n.º 21
o func. LUÍZA TÁBEE ARANHA
Chefe de Seção Técnica

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0063/93-2

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO dos projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Ver. Arselino Tatto, para VOLTA À TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, em

17/2/93

VEREADOR DEIVANIR RIBEIRO
Líder do PT

- 17/FEV 1993 00063 00062
- PEs. 342/89, 357/89, 439/89, 451/89, 065/90, 167/90, 180/90, 181/90, 346/90, 368/90, 414/90, 014/91, 060/91, 092/91, 099/91, 140/91, 217/91, 218/91, 228/91, 240/91, 241/91, 249/91, 250/91, 257/91, 259/91, 260/91, 274/91, 313/91, 314/91, 344/91, 343/91, 345/91, 346/91, 365/91, 366/91, 421/91, 438/91, 439/91, 440/91, 441/91, 454/91, 535/91, 536/91, 537/91, 563/91, 606/91, 608/91, 613/91, 632/91, 726/91, 009/92, 028/92, 040/92, 041/92, 052/92, 057/92, 082/92, 148/92,
- PR. 019/91.
 - PDL. 019/92.
 - PLO. 017/91, 018/91, 020/91.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

19.02.93


LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D 13-063/93-2, do Ver.
Devanir Ribeiro, Líder do PT, segue o presente expediente, para vol
ta à tramitação.

DT.94, em 19 de fevereiro de 1993.


LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 366 de 19. 91 06 08 91 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08 / 01 / 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

*Obs: bons pls
vi. 24
DT. 94 em 09-1-97*

[Signature]
REGINA APARECIDA BARRION
Chefe de Seção Técnica II

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Requisitado em 24-2-93
Arquivado no dia 09-1-97
cl 24 fls 0 func <i>[Signature]</i>

P REGINA APARECIDA BARRION
Chefe de Seção Técnica II

SEGUIE *m* juntado *1* nesta data, *02* documento *01* e papel para informação, rubricado *1*
sob folha *1* nº *25 a 27*

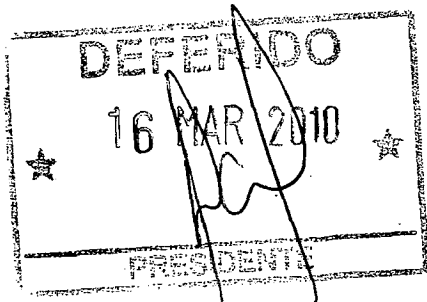
Em *19* *03* *2010*

(a) *Liniane RB RF 10882.*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do Processo
nº 01-366 de 1991
- PP 10882

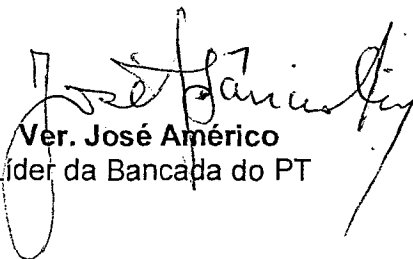


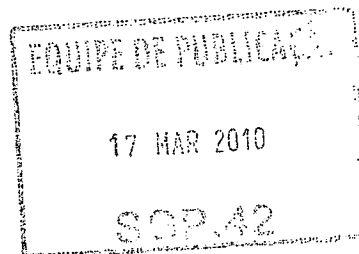
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93
	06.06	
	14.05	

Folha nº 266 do Processo
nº 01-266 de 1991
PC 12882

PL															
91	93	92	94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06
342.91	12.93	09.92	350.94	29.95	630.96	383.97	245.98	22.99	25.00	63.01	36.02	282.03	06.04	273.05	261.06
343.91	13.93	28.92		30.95	639.96	453.97	708.98	23.99	110.00	242.01	218.02	334.03	07.04	381.05	412.06
344.91	18.93	40.92		44.95	678.96	470.97		452.99	179.00	401.01	251.02	335.03	97.04	397.05	413.06
345.91	39.93	41.92		60.95	679.96	500.97		518.99	180.00	643.01	257.02	336.03	160.04	272.05	478.06
346.91	40.93	52.92		206.95	680.96	734.97		546.99	184.00	644.01	384.02	337.03	161.04		560.06
347.91	46.93	56.92		251.95	683.96	819.97			234.00	648.01	404.02		187.04		574.06
366.91	63.93	57.92		272.95	684.96	894.97			238.00	668.01	480.02		327.04		
421.91	73.93	82.92		276.95	686.96	1154.97			237.00	676.01	506.02		334.04		
438.91	79.93	148.92		431.95	687.96	1131.97			353.00	716.01	508.02		390.04		
439.91	100.93	245.92		673.95	688.96				361.00		509.02		404.04		
440.91	142.93			722.95	789.96						510.02		412.04		
454.91	143.93			915.95	888.96						511.02		435.04		
535.91	178.93			946.95	889.96						512.02		436.04		
536.91	302.93			1257.95							527.02		437.04		
537.91	303.93			1181.95							528.02		438.04		
563.91	320.93			1242.95									441.04		
606.91	326.93												442.04		
608.91	327.93												495.04		
613.91	338.93												517.04		
632.91	524.93												571.04		
	599.93														
	659.93														
	665.93														
	740.93														
	743.93														
	805.93														

05.04



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ²⁷.....

do processo nº 01-366 de 201991, 19 / 03 / 2010 (a) Juiane RB
RF 10882

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

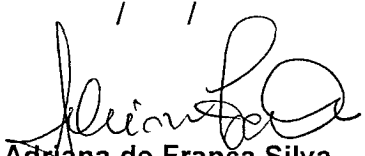
18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

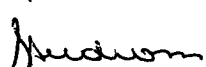
Conforme solicitado pelo RDS nº **13-0185/2010**, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente


Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

30/03/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Pesquisa

28/04/10 1700
S. P. A.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 28 / 41 . S.P. 02 / 09 / 10

[Faint, illegible stamp]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 28 do
Processo nº 366/91
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0366/91

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (arts. 16 e 17);
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.597, de 16 de abril de 1998, que dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de habitação popular, para os deficientes físicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.198, de 1º de setembro de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos nos conjuntos habitacionais populares e dá outras providências;
- PL nº 0728/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre a destinação dos apartamentos do CINGAPURA, localizados no térreo para utilização de moradia dos deficientes físicos, idosos e aposentados, e dá outras providências;
- PL nº 0729/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre a destinação dos apartamentos da COHAB, localizados no térreo para utilização de moradia dos deficientes físicos, idosos e aposentados, e dá outras providências;
- PL nº 0061/01, de autoria dos Vereadores Eliseu Gabriel e Humberto Martins, que dispõe sobre a reserva de 3% das unidades habitacionais construídas pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências;
- PL nº 0753/09, de autoria do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a reserva de 2% das vagas dos apartamentos comercializados pela COHAB, para famílias que tenham como membro uma pessoa portadora de necessidades especiais, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha(m) a presente informação.

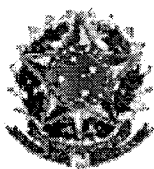
À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Forma nº	29	do
Processo nº	366/91	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

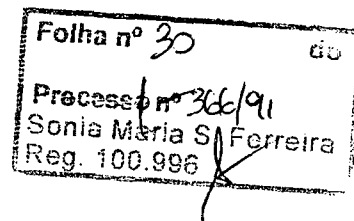
I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I



Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

Folha nº 31	do
Processo nº 366/91	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

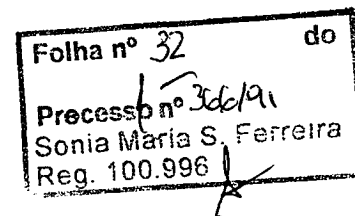
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Folha nº 33	do
Processo nº 366/91	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

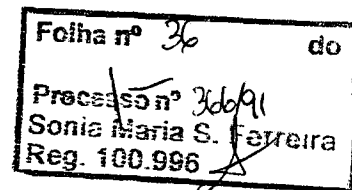
Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12597

Total de referências : 1

Folha nº 37 do
Processo nº 360/91
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 12.597 16/04/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares terenos dos edifícios construídos pelo Poder Publico Municipal, nos programas de habitação popular, para os deficientes físicos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Armando Melao

Regulamentação: Decreto nº 37.583/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI N. 12.597 - DE 16 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de habitação popular, para os deficientes físicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 290/97, do Vereador Armando Mellão)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios residenciais multifamiliares, construídos pelo Poder Público Municipal nos programas de habitação popular, do projeto "Cingapura" e os realizados pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação, serão destinados, preferencialmente, para os cidadãos que, estando regularmente inscritos nos citados programas, sejam portadores de deficiência física.

Art. 2º Os edifícios a que esta lei se refere serão dotados, sempre que possível, de rampas de acesso ao andar térreo passíveis de serem utilizadas por deficientes físicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 37.583 - DE 17 DE AGOSTO DE 1998

Regulamenta a Lei n. 12.597, de 16 de abril de 1998, que dispõe sobre a destinação preferencial, para deficientes físicos, de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de habitação popular, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público promover a integração dos portadores de deficiência à vida comunitária;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação das edificações para garantir aos deficientes físicos o uso adequado;

CONSIDERANDO as disposições legais vigentes que regem a matéria, DECRETA:

Art. 1º Para os fins do disposto na Lei n. 12.597, de 16 de abril de 1998 a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB deverão manter cadastro específico dos deficientes físicos, com dados relativos à natureza da deficiência.

Art. 2º Do total das unidades habitacionais dos empreendimentos 3% (três por cento) deverão ser destinados a pessoas portadoras de deficiência, nos termos e nas condições do disposto no artigo 47 do Decreto n. 31.601, de 26 de maio de 1992.

Art. 3º Para os fins do presente decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência deverão observar as disposições das Leis n. 11.228, de 25 de junho de 1992, n. 11.345, de 14 de abril de 1993 e da legislação complementar.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14198**Total de referências : **1**

Folha nº 40 do
Processo nº 366/91
Sonia Maria S. Ferrelfa
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.198 01/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 64/2005 (ver documento)

Autor(es): Farhat

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.198, DE 1º DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 64/05, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares reservados aos idosos e portadores de deficiência contemplados como beneficiários nos programas habitacionais.

Parágrafo único. A reserva de que trata o "caput" estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Art. 2º A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência dar-se-á observadas as seguintes condições:

I - deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II - atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

Art. 3º Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42	do
Processo nº 366/91	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.993	

—Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0728/1998

Institui normas sobre a destinação dos apartamentos do CINGAPURA, localizados no térreo para utilização de moradia dos deficientes físicos, idosos e aposentados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a destinação dos apartamentos do CINGAPURA, localizados na parte térrea dos edifícios para utilização exclusiva e preferencial de deficientes físicos, idosos e aposentados.

Art. 2º - Na ausência das categorias mencionadas nesta Lei a destinação dos apartamentos localizados na parte térrea dos edifícios poderão ser destinados a qualquer interessado.

Art. 3º - Os deficientes físicos, idosos e aposentados deverão proceder requerimento de inscrição junto ao órgão competente para seleção dos futuros usuários.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do
Processo nº 366/91
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

—Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0729/1998

Institui normas sobre a destinação dos apartamentos da COHAB, localizados no térreo para utilização de moradia dos deficientes físicos, idosos e aposentados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a destinação dos apartamentos da COHAB, localizados na parte térrea dos edifícios para utilização exclusiva e preferencial de deficientes físicos, idosos e aposentados.

Art. 2º - Na ausência das categorias mencionadas nesta Lei a destinação dos apartamentos localizados na parte térrea dos edifícios poderão ser destinados a qualquer interessado.

Art. 3º - Os deficientes físicos, idosos e aposentados deverão proceder requerimento de inscrição junto ao órgão competente para seleção dos futuros usuários.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.



Folha nº 45 do
Processo nº 306/41
Ania Maria S. Ferreira
3.108.36

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

PROJETO DE LEI 01-0061/2001, dos Vereadores Eliseu Gabriel e Humberto Martins.

"Reserva 3% (três por cento) das unidades habitacionais construídas pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a reservar 3% (três por cento) das unidades habitacionais, aos portadores de deficiência física.

§ 1º - Os beneficiários do disposto na presente Lei deverão comprovar a condição de deficiência, além do atendimento a todos os demais requisitos regulamentares, junto ao órgão competente, referentes à aquisição da unidade habitacional.

§ 2º - Atendidas as disposições desta Lei e verificada a ocorrência de unidades excedentes, o órgão competente poderá disponibilizá-las à aquisição dos demais interessados.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes na execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; se necessário, suplementadas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0753/2009 do Vereador Milton Leite (DEM)

"Dispõe sobre obrigatoriedade de reserva de 2% das vagas dos apartamentos comercializados pela COHAB, para famílias que tenham como membro pessoas portadoras de necessidades especiais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica instituída a reserva de 2% (dois por cento) das vagas nos apartamentos comercializados pela COHAB, para famílias que tenham como membro pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com necessidades especiais:

I – pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho.

c) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências; e

II – pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art.3º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) a e folha de
informação sob nº 48. 02103 12013

Mª José

Maria José de Oliveira

12.10.14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

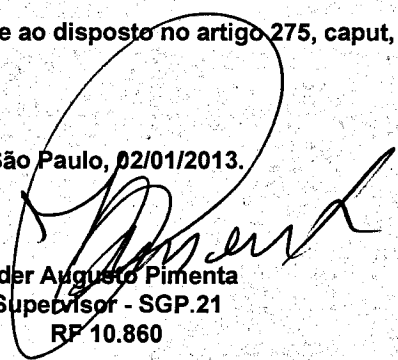
do processo nº 366 de 1991, de 02 / 01 / 2013 (a) ma yose

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

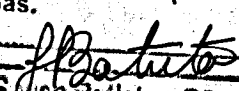
À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

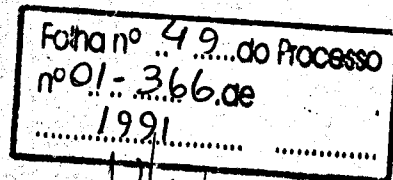
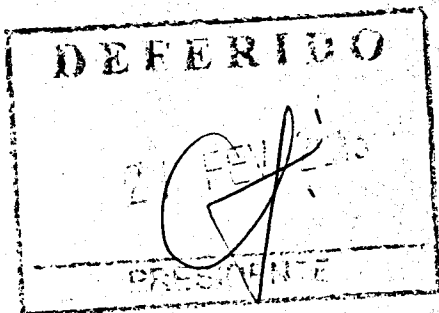
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 22/03/2010
Arquivado novamente em 03/01/2013
Com 48 folhas.


José S. de Oliveira - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN
28692

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 49 e folha de informação
sob nº 50 14 103/13

Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF: 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

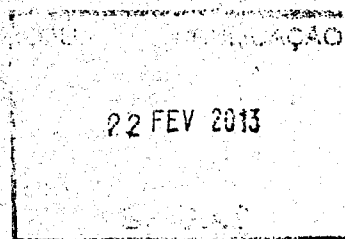
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 01-366 de 1991, 14/03/13 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

SS.9
RF. 11.215-2
10.07.13

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13
Kerdec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À SGP - 21

2513 13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

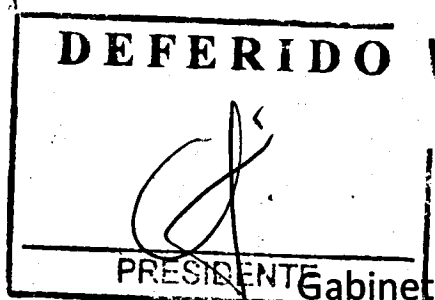
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
51 a 55 e folha de informação
sob nº 56. ...20/05/14...

Ass: _____

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

obtem A sob o nº 10.801
p/inscrição de nº 10.801
(1-801)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 51 do proc
Nº 01-366 de 91
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00597/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equívoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991

DSP - 33P.22 - 14/05/2014 - 15:51 - 007169 - 2/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 52 do proc.
Nº 01.366 de 91

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 53 do proc
Nº 01-366 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 54 do proc
Nº 01-366 de 94
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar.
RF 100.406

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



Folha nº 55 do proc
Nº 01.366 de 94

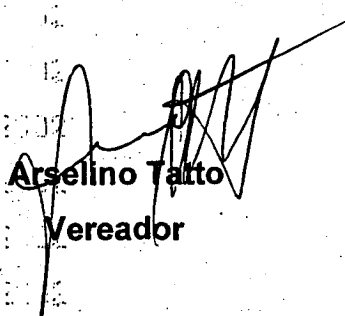
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

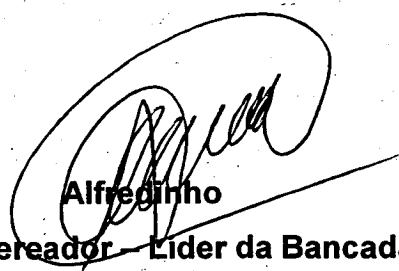
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/sm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo n.º 01-366/91 20/5/2014 (a) Adelina Cicone

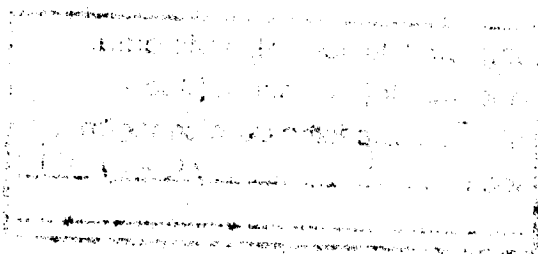
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22



Assinado: Jader Augusto Pimenta
Assinado: Jader Augusto Pimenta
Assinado: Jader Augusto Pimenta

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 57 02/06/14
.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 57
do processo 2044 de 1991 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: PL n° 366 de 06/08/1991. As falhas contidas no
preenchimento da numeração de folhas foram aceitas quando do
primeiro arquivamento, anterior ao ano 2000. Antes da vigência
do Ato 740/2001 de 14/11/2001. Conforme folhas n° 24.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 02/06/2014
Com 57 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927